



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Classe: **Ação Civil Pública**

Processo de origem nº **1000504-03.2020.4.01.3822**

Agravante: **Ministério Público Federal**

Agravadas: **Fundação Renova, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco Mineração S/A**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, pela Procuradora e pelos Procuradores da República que esta subscrevem, com fundamento no art. 1.015, inciso I, c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor **agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal**, em face da r. decisão de ID 219276866, proferida em 16 de abril de 2020 pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio da qual foi **(i)** determinada, à mímica de pedido das partes, a inclusão das empresas Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S/A no polo passivo da ação civil pública nº 1000504-03.2020.4.01.3822, que fora ajuizada contra a Fundação Renova; *bem como* **(ii)** indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implementação do Plano de Ação em Saúde do Município de Barra Longa/MG.

Requer seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil (Anexo I):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

- petição inicial;
- contestações apresentadas;
- Manifestação da agravada pelo indeferimento da tutela provisória de urgência;
- Manifestação do MPF reiterando a necessidade do deferimento da tutela de urgência;
- decisão agravada (ID 219276866);
- certidão de intimação da decisão agravada;
- procurações outorgadas aos advogados das agravadas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos membros do Ministério Público Federal, do Procurador do Município de Barra Longa, que manifestou interesse em ingressar no feito, bem como dos Advogados das Agravadas constantes dos autos:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior e Helder Magno da Silva, Procuradores da República, com endereço na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais, CEP 30.140-002;

• **Município de Barra Longa:** Télesmi Acácio J. Cruz, Procurador do Município, OAB/MG nº 133.153, com endereço na Rua Matias Barbosa, nº 40, Centro, Barra Longa/MG, CEP 35.447-000;

• **Fundação Renova:** Elisa Silva de Assis Ribeiro, OAB/MG 58.749, Cecília Coutinho Vieira Lima, OAB/MG 104.017, Taís Crus Habibe, OAB/MG 90.736,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Júlio Moreira Gomes, OAB/MG 151.871, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 258 – 14º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-020;

- **Samarco Mineração S/A:** Eliane Cristina Carvalho, OAB/MG nº 142.775, Paulo Eduardo Leite Marino, OAB/MG nº 183.647, Ana Paula Bressani Peixoto Barboza, OAB/SP nº 305.111, e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço na Rua Hungria, nº 1100, bairro Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01455-906;

- **BHP Billiton Brasil Ltda.:** André Vivan de Souza, OAB/MG nº 191.930, Mariana Gracioso Barbosa, OAB/SP nº 259.582, Alexandre Oheb Sion, OAB/MG 127.470, com endereço na Rua Paraíba, nº 1122, 5º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;

- **Vale S/A:** Sérgio Bermudes, OAB/RJ 17.587, Fabiano Robalinho Cavalcanti, OAB/RJ 95.237, Wilson Pimentel, OAB/RJ 122.685, Ana Júlia Grein Moniz de Aragão, OAB/RJ 208.830, Alexandre S. D'Ambrosio, Luiz Eduardo Osório, Diretor Executivo, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-010.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: **Ação Civil Pública**

Processo de origem nº **1000504-03.2020.4.01.3822**

Agravante: **Ministério Público Federal**

Agravadas: **Fundação Renova, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco Mineração S/A**

**EMINENTE RELATORA,
EGRÉGIA TURMA,
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA,
MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO:**

“Estudos realizados em Barra Longa pelo Ministério da Saúde de 2016 a 2018 apontam:

‘Dos motivos que levaram ao atendimento, as infecções de vias aéreas superiores (IVAS) apresentaram maior número de registros, 1.060 (14,2%). Parasitose, hipertensão, dermatite, diabetes, depressão, transtorno mental e asma tiveram um incremento superior a 1000% nos atendimentos. Tosse foi a manifestação clínica mais registrada nas fichas de atendimento ao longo do período, 609 (8,1%), seguida de dor de garganta 359 (4,8%), febre 316 (4,2%) e cefaléia 300 (4%).’ (BRASIL, 2018)’



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

“As doenças mais diagnosticadas após o rompimento foram IVAS (13,5%), dermatite/dermatose (10%), alergia (9,6%) e parasitose (8,3%) (Figura 8). A piora dessas doenças esteve associada, estatisticamente, à exposição aos produtos do rejeito da barragem. Com relação à saúde mental, 34,7% dos atingidos que participaram do estudo obtiveram triagem positiva para depressão; dessas, 59,1% não tinham diagnóstico prévio de depressão. Tiveram triagem positiva para Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT), 19,4% dos indivíduos; desses, 88,2% não tinham diagnóstico prévio de depressão. Dados que revelam, de fato, um aumento no número de pessoas com agravos relativos à saúde mental, mais da metade dos diagnósticos aconteceram após o rompimento.”

Nota Técnica do LEA / AUEPAS – Universidade Federal de Ouro Preto, pela equipe coordenada pela Profª. Dulce Maria Pereira, por ocasião do Dia do Meio Ambiente – 05/06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** comparece perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal para apresentar suas **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consoante fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

O art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, prevê que a parte será considerada automaticamente intimada se, no prazo de 10 (dez) dias, não realizar consulta dos autos. De acordo com o §5º do art. 1.003, cumulado com o art. 180, ambos do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Processo Civil, o agravante, por gozar de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, pode interpor agravo de instrumento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A decisão ID 219276866, objeto do presente agravo de instrumento, foi proferida em 16 de abril de 2020. Tendo em vista que a ciência tácita ocorreu em 23 de abril de 2020, o prazo concedido para interposição de recurso – 30 (trinta) dias úteis – iniciou-se na segunda-feira, 04 de maio de 2020.

Desse modo, é tempestivo o presente recurso.

II – CABIMENTO

O presente agravo volta-se contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória nos autos da ação civil pública em referência. Desse modo, de acordo com o art. 1.015, inciso I, do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível.

III – MÉRITO RECURSAL

III.1 – Introdução: o desastre da Samarco e os danos à saúde da população atingida no município de Barra Longa / MG

No dia 05/11/2015 rompeu-se a barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG e de propriedade da empresa Samarco, controlada pelas mineradoras Vale e BHP Billiton. O desastre despejou mais de 40 milhões de m³ de rejeitos de mineração na bacia do rio Doce, que seguiram o curso dos rios Gualaxo do Norte, Carmo, Piranga e Doce, em uma avalanche que destruiu vilas e comunidades, tais como os subdistritos marianenses de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, e parte do distrito de Gesteira, no município de Barra Longa/MG.

Já se passaram quase quatro anos e meio desde que ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, que causou, às vidas de milhares de pessoas, danos de toda ordem – extensa parte deles na área de saúde –, com os quais vêm convivendo ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

hoje, diante da até agora invencível inefetividade do processo de reparação. Profunda e extensa gama de violações a direitos da população atingida pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão são observadas no caminho da lama, deixando danos sociais e ambientais com extensão inédita no país e no mundo.

Em análise mais restrita, territorialmente delimitada ao município mineiro de Barra Longa, é que se insere o objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ponte Nova/MG.

Barra Longa, localizada a 72 quilômetros de Mariana, foi o segundo município alcançado pela lama da barragem de Fundão e teve seu centro urbano revirado e tomado por rejeitos de mineração trazidos pela lama. Além disso, duas de suas comunidades rurais foram alagadas e parcialmente destruídas. O distrito de Gesteira, localizado no mencionado município, foi parcialmente destruído pela lama.

O fluxo da lama que passou pelo rio do Carmo, que cruza o município de Barra Longa, foi tão intenso que os rejeitos transbordaram o leito daquele curso d'água, formando uma espessa camada de lama de rejeitos e minérios nas ruas e praças. Quando a lama secou, deu origem a uma poeira fina, que diuturnamente se espalhava, levada pelo vento, às ruas, casas e plantações.

O ritmo e projetos de vida da população foram extensa e profundamente alterados, com profundos danos à saúde, inclusive psicológica.

Em decorrência desse que foi considerado o maior desastre tecnológico socioambiental do Brasil, um dos maiores do mundo – e até hoje o maior em volume expelido em decorrência do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração –, o município de Barra Longa viu de um dia para outro a sua demanda por serviços de saúde seguir uma curva acentuadamente ascendente. Os recursos necessários ao custeio de tais serviços até hoje não foram aportados e ainda não tem sido, nem de longe, suficientes a fazer frente ao quadro de agravamento da saúde da população local.

Desde os primeiros momentos após o rompimento da barragem, a saúde emergiu, em Barra Longa, como tema central na busca da população atingida por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

reparação, de forma que, a partir de 2015, o município teve de reorganizar os serviços de saúde para atender ao aumento da demanda, além das novas especialidades e exames que não estavam previstos na rotina de trabalho, conforme será demonstrado no presente agravo.

III.2 – A ACP de origem e o objeto do presente agravo

Considerando a ausência de implementação do Plano de Ação em Saúde do Município de Barra Longa, com o respectivo custeio pela Fundação Renova, o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública de origem em face do mencionado ente fundacional. Foi pleiteada tutela provisória de urgência, para que sejam determinadas à Fundação Renova as seguintes obrigações:

- a.1.) custear integralmente, a favor do Sistema Único de Saúde – SUS –, inclusive com os repasses que se fizerem necessários ao município de Barra Longa, a implementação do Plano de Ação em Saúde daquela municipalidade;
- a.1.1.) com vistas à implementação plena do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, repassar valores suficientes, inclusive, para que o município de Barra Longa realize a contratação de pessoal prevista no respectivo Plano de Ação, ainda que isso possa acarretar eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o caráter extraordinário da situação e a garantia das receitas correspondentes aos gastos, a serem aportadas pela fundação;
- a.2.) alternativamente ao item *a.1*, custear os pontos incontroversos do Plano de Ação em Saúde do município de Barra Longa, excluindo-se (apenas enquanto a ressalva não for afastada ou solucionada) o tema “urgência e emergência”, o qual foi ressalvado pelo CIF, na alínea “b”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

de sua Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano de Ação em Saúde de Barra Longa;

b) seja estabelecido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias – ou outro que se entenda mais apropriado – para que a Fundação Agravada supere e solucione – de maneira participativa e mediante diálogo com o CIF e com os gestores públicos de saúde envolvidos – o teor da ressalva oposta pelo CIF no tocante à alínea “b” de sua Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, iniciando-se a implementação dessa providência no prazo máximo de 30 dias após a resolução da controvérsia.

Os pedidos finais são de condenação da Fundação Renova (i) à obrigação de custear integralmente, a favor do Sistema Único de Saúde – SUS –, inclusive com os repasses que se fizerem necessários ao município de Barra Longa, a implementação plena do Plano de Ação em Saúde daquela municipalidade, pelo prazo necessário a que sejam sanados os agravos decorrentes do desastre; (ii) à obrigação de que os repasses a serem realizados pela Fundação Renova ao município de Barra Longa sejam suficientes a que possa ser ultimada, inclusive, a contratação de pessoal prevista no respectivo Plano de Ação em Saúde, ainda que isso possa acarretar eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o caráter extraordinário da situação e a garantia das receitas correspondentes aos gastos, a serem aportadas pela fundação; (iii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, decorrentes do sofrimento e da sensação de desproteção advindos no contexto da inviabilização dos serviços de saúde prestados no município de Barra Longa, em valor não inferior a R\$32.588.712,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais), a serem revertidos ao respectivo sistema municipal de saúde.

Em petição registrada sob ID 20995378 (Anexo I – Doc. 6), antes de apresentar sua contestação nos autos, a Fundação Renova postulou fosse reconhecida a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para processar e julgar a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

ação civil pública, com a consequente remessa dos autos ao referido Juízo da Seção Judiciária de Minas Gerais. Também requereu seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, em razão da alegada ausência de seus requisitos. Por fim, em atenção ao estabelecido nos arts. 300, §2º, 334 e 335, I, do Código de Processo Civil, requereu seja designada audiência de conciliação antes da análise ou deferimento dos pedidos liminares.

Na manifestação de ID 217913386 (Anexo I – Doc. 7), o Ministério Público Federal requereu a manutenção da competência do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos em que postulada na petição inicial, apontando outrossim a importância de realização de audiência de conciliação, posteriormente ao do deferimento da tutela provisória, diante do quadro de agravamento da urgência em decorrência da emergência sanitária internacional pela pandemia de COVID-19.

No evento ID 218015371 (Anexo II), o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova acolheu a preliminar suscitada pela Fundação Renova quanto à prevenção do juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para julgar o feito e determinou-lhe a remessa dos autos.

No mesmo dia, o Juízo Federal da 12ª Vara da SJMG, na decisão ID 219276866 (Anexo I – Doc. 8), afirmou sua competência exclusiva e indeferiu a tutela provisória postulada pelo MPF. Transcreve-se do *decisum* agravado, *in verbis*:

“Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas relacionadas aos impactos ambientais e socioeconômicos ocorridos, e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

“In casu, a matéria ventilada na petição inicial do MPF encontra-se inteiramente contida nas Ações Cíveis Públicas ‘principais’ que tramitam nesse juízo federal, especialmente as ACPs 10263-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

16.2016.4.01.3800 e 1024354-89.2019.4.01.3800, restando por elas absorvida.

“Ademais, tem-se que o tema relacionado à saúde humana na região de Barra Longa/MG, notadamente o estudo de risco à saúde humana e o risco ecológico já estão sendo tratados de forma concentrada e específica no EIXO PRIORITÁRIO Nº 2 (PJE nº1000260-43.2020.4.01.3800).

“Trata-se de EIXO PRIORITÁRIO estabelecido na via judicial, com propósito específico de endereçar adequadamente as ações e soluções de saúde no âmbito do Desastre de Mariana como um todo, e evidentemente em Barra Longa/MG, a partir da realização definitiva do estudo de risco à saúde humana e risco ecológico (GAISMA Aprimorado).

“Há, inclusive, **perícia judicial em andamento**, com apoio do Comitê Interfederativo - CIF, exatamente com a finalidade de se verificar a existência (ou não) de eventual contaminação dos atingidos de Barra Longa/MG por metais pesados, e, eventualmente, ações específicas no âmbito da saúde que deveriam, se for o caso, ser implementadas.

“Qualquer Plano de Trabalho envolvendo ações e medidas relacionadas à saúde humana a ser implementado em qualquer região da bacia do Rio Doce precisa estar em sintonia com os encaminhamentos que estão sendo dados no Eixo 2.

“O ajuizamento de ação autônoma, apenas em face da Fundação Renova, em juízo **diverso** da 12ª vara federal, teve o propósito, ao que tudo indica, de contornar o endereçamento e as soluções judiciais que já estão em curso no EIXO PRIORITÁRIO Nº 2, notadamente do GAISMA-APRIMORADO, **para toda a extensão do Desastre.**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

“Não há, até o presente momento, **NENHUM** laudo técnico ou conclusão técnica, validada em juízo, que ateste ou confirme a alegação de contaminação da população de Barra Longa por metais pesados, matéria, inclusive, que é objeto específico da perícia judicial em andamento, ante a flagrante divergência sobre o tema.

“O Eixo Prioritário nº 2, ao tratar das ações de saúde, busca resolver não só o tema na região de Barra Longa/MG, mas, sobretudo, na bacia do Rio Doce como um todo, prestigiando-se, assim, o tratamento correto e isonômico que deve nortear a atuação judicial.

[...]

“NÃO há, desta feita, nenhum fato relevante (ou urgente) que autorize e/ou justifique a concessão de liminar inaudita altera parte, especialmente porque as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), destinatárias da ordem judicial, sequer tiveram ciência do presente feito.

“Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR inaudita altera parte**, eis que ausentes os requisitos legais.” (Grifos no original)

III.3 – Inexistência de relação processual de continência

A presente ação civil pública foi ajuizada com o fim primordial de obrigar a Fundação Renova a implementar o Plano de Ação em Saúde do município de Barra Longa.

Não é seu objeto o de tratar dos estudos de risco à saúde humana e risco ecológico, nem tampouco aquilo a que o Juízo se refere como “a existência (ou não) de eventual contaminação dos atingidos de Barra Longa/MG por metais pesados, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

eventualmente, ações específicas no âmbito da saúde que deveriam, se for o caso, ser implementadas”.

O que se pretende na presente ação civil pública é que o conjunto de ações de saúde prestadas pelo SUS, no âmbito local do município de Barra Longa, seja integralmente custeado pela Fundação Renova, bem assim que *(aí já em sede do julgamento definitivo da ACP)* os danos morais decorrentes de tão duradoura mora na assunção dessa responsabilidade sejam indenizados por tal entidade fundacional que foi incumbida da reparação.

Portanto, não é apta a demonstrar coincidência com o objeto com outras ações em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte a afirmação, na decisão agravada, de que “[h]á, inclusive, **perícia judicial em andamento**, com apoio do Comitê Interfederativo - CIF, exatamente com a finalidade de se verificar a existência **(ou não) de eventual contaminação dos atingidos de Barra Longa/MG por metais pesados, e, eventualmente, ações específicas no âmbito da saúde que deveriam, se for o caso, ser implementadas.**”

Ainda assim, o Magistrado da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte afirma, no *decisum* agravado, que **“a matéria ventilada na petição inicial do MPF encontra-se inteiramente contida nas Ações Cíveis Públicas ‘principais’ que tramitam nesse juízo federal, especialmente as ACPs 10263-16.2016.4.01.3800 e 1024354-89.2019.4.01.3800, restando por elas absorvida”.**

Na realidade, as duas ações foram ajuizadas anteriormente à própria elaboração do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, concluído no final de 2018. Isso porque, o PJe nº 1024354-89.2019.4.01.3800, citado pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal, não é uma ação proposta em 2019, mas a conversão, em processo eletrônico, da ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ajuizada pelos entes federativos no ano de 2015.

Nos dois processos referidos pelo Magistrado, não há qualquer pedido específico relacionado à implementação do plano de ação em saúde de Barra Longa, pela simples e boa razão de que a recalcitrância da Fundação Renova deu-se a partir do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

momento em que o referido plano de ação foi construído pelos entes públicos gestores da saúde pública, o que ocorreu em momento bem posterior àquele em que já estavam tramitando os processos referidos pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal.

Como poderiam os mencionados processos judiciais, em tais circunstâncias, ter por objeto a implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, concluído em fins de 2018, a qual veio a ser postulada na presente ação?

Acrescente-se ainda que tampouco a ação civil pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 (depois convertida em processo eletrônico, qual seja, o PJe nº 1016756-84.2019.4.01.3800), ajuizada pelo Ministério Público Federal em maio de 2016, também não faz qualquer menção ao Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, que só veio a ser elaborado pela municipalidade pouco mais de dois anos depois.

Como dizer, então, que a implementação de um Plano de Ação em Saúde, que sequer se encontrava construído em 2016, seja objeto de ação civil pública ajuizada dois anos antes de sua elaboração?

Assim, se as mencionadas ações civis públicas são anteriores à própria elaboração do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, de se indagar como poderia estar contida naquele processo.

O MM. Juízo da 12ª Vara Federal afirma, ainda, que o tema relacionado à saúde humana está sendo tratado “de forma concentrada e específica no Eixo Prioritário nº 2 (PJE nº 1000260-43.2020.4.01.3800)”. Observe-se que o PJE nº 1000260-43.2020.4.01.3800 resulta do desmembramento, de ofício, da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, com o objetivo de dar continuidade ao cumprimento de sentença estabelecido nas “ações principais”, no que se refere ao tema “risco à saúde humana e risco ecológico”. Assim, mesmo se tratando de PJe criado em 2020, seu objeto reflete pedidos nas ações ajuizadas anteriormente à elaboração do plano de saúde de Barra Longa, não se confundindo com o da ação civil pública de que se origina o presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, como se pode afirmar que o processo desmembrado de ofício pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte (desmembrado de ação civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

pública anterior à construção do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa) seja continente da ação civil pública cujo objeto é, em suma, a implementação de tal Plano de Ação em Saúde?

Não há, portanto, qualquer relação de continência processual.

Tampouco há identidade de partes, uma vez que a presente ação civil pública foi ajuizada contra quem de direito, ou seja, contra a Fundação Renova, enquanto entidade incumbida da reparação, sendo que as empresas Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco somente vieram a integrar o polo passivo, posteriormente, mediante decisão do Juízo da 12ª Vara Federal, sem que sequer houvesse pedido de qualquer das partes, como se verá mais adiante.

O efeito prático da reunião processual pela suposta continência traria ainda maior inefetividade à pretensão trazida ao Poder Judiciário, pois significaria submeter a implementação de um Plano de Ação em Saúde já construído pelo Município de Barra Longa à realização de estudos sobre risco à saúde humana que, naquela localidade, já foram realizados e concluídos. Isso terminaria postergando ainda mais a resolução do problema enfrentado há mais de quatro anos e meio pela população atingida em Barra Longa.

Passados mais de quatro anos e meio do desastre da Samarco, Vale e BHP Billiton, é necessário que sejam endereçadas, o mais urgentemente possível, soluções às demandas apresentadas, ainda que em âmbito local, como no caso de Barra Longa.

III.4 – A nulidade da inclusão *ex officio* das empresas Vale, BHP Billiton e Samarco no polo passivo

Na decisão agravada, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal da SJMG determinou, de ofício, a inclusão no polo passivo das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton do Brasil, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

“De forma inusitada, a presente ação foi ajuizada apenas em face da Fundação Renova, fundação *sui generis* de propósito específico, que - sabidamente - tão somente cumpre e executa as ordens emanadas do sistema, quer administrativas (Sistema CIF), quer judiciais.

“Sabe-se, entretanto, que as obrigações impostas nos acordos homologados, e também aquelas objeto de decisão judicial impositiva, **são endereçadas às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), estas sim responsáveis, direta e/ou indiretamente, pelos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.**

“Tem-se, portanto, que toda e qualquer pretensão deduzida em desfavor da Fundação Renova, ao menos no que se refere ao mérito das ações e programas de reparação, **acaba afetando, na verdade, a esfera jurídica das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP),** responsáveis pelo dano e destinatárias das ordens judiciais, daí porque devem ser chamadas aos autos para integrarem a lide.

“Assim sendo, inclua-se no polo passivo e, na sequência, **CITEM-SE**, por mandado, as empresas rés SAMARCO, VALE e BHP para apresentarem defesa no prazo legal, requerendo o que for de direito.”
(Grifos originais)

Observamos que nada tem de inusitado o ajuizamento da presente ação civil pública unicamente contra a Fundação Renova – entidade com personalidade jurídica própria, incumbida pelas próprias empresas cuja inclusão no polo passivo foi determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal.

Como o MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal ressalta, trata-se de “fundação *sui generis* de propósito específico, que – sabidamente – tão somente cumpre e executa as ordens emanadas do sistema, quer administrativas (Sistema CIF), quer judiciais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Ora, o fato de executar “as ordens emanadas do sistema [...] administrativas (Sistema CIF)”, bem demonstra que deve apresentar autonomia em relação às suas instituidoras Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco.

Nesse contexto, a Fundação Renova pode obviamente (como é de conhecimento generalizado) atuar de maneira disfuncional e cometer novos danos, o que dá ensejo – para além do desempenho das reparações a que está estatutariamente incumbida – a que seja civilmente responsabilizada por seus próprios atos.

O TTAC (Anexo III) prevê que cabe à Fundação Renova organizar as ações de reparação em saúde, de forma a apoiar e fortalecer as redes de saúde dos estados e municípios atingidos, por meio da implantação de Planos de Ação em Saúde.

É um mecanismo engenhoso, de que se valeram as mineradoras Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco, para utilizar um anteparo que protegesse sua imagem do maior desastre em volume de rejeitos despejados de uma barragem de mineração em todo o planeta.

Tal mecanismo, porém, não pode servir de escudo às mineradoras responsáveis pelo desastre, até porque, nos termos do brocardo clássico, *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Afinal, a Fundação Renova também foi causadora de novos e reiterados danos, agravando aqueles já antes sentidos pela população atingida.

E é o TTAC – acordo encetado pelas mineradoras Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco, com os entes federativos União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e entidades e órgãos de suas respectivas administrações – que previu a criação da Fundação Renova, com a finalidade de proceder à “**gestão, avaliação, elaboração e/ou implementação dos programas e/ou projetos, total ou parcialmente**”.

Dispõe o TTAC:

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

FUNDAÇÃO: fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, a ser instituída pela SAMARCO e pelas ACIONISTAS com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas previstas pelos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS.

À Fundação Renova é concedida **autonomia** em relação às suas instituidoras (empresas), possuindo um **sistema de governança interna próprio**, que pode indicar propostas de solução para a reparação integral dos danos ocasionados pelo desastre do rompimento e estabelecer canal de participação da sociedade civil, conforme extrai-se da Cláusula 05 do TTAC:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

[...]

IV - A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, **com autonomia em relação às instituidoras**, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS.

[...]

XVIII - A FUNDAÇÃO possuirá em sua estrutura de governança interna um conselho consultivo que opinará sobre PROGRAMAS e PROJETOS, indicará propostas de solução para os cenários presentes e futuros decorrentes do caráter dinâmico dos impactos causados pelo EVENTO e deverá ouvir as associações legitimadas para a defesa dos direitos dos IMPACTADOS, bem como estabelecer canais de participação da sociedade civil, podendo, para tanto, convocar reuniões específicas e ouvir organizações interessadas.

XIX - A FUNDAÇÃO elaborará políticas e manuais de compliance, incluindo anticorrupção, com base em padrões internacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

É em tal contexto que a Fundação tem obrigações, que vieram a se refletir em seus estatutos, concernentes ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (Programa de Saúde), previsto nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

Ainda que se entendesse pela existência de litisconsórcio passivo, seria de natureza facultativa, pois não decorre de imposição legal nem, pela natureza da relação jurídica, induz a obrigatoriedade de citação de todos os que devam ser litisconsortes para que a sentença tenha eficácia.¹ Claro, pois a Fundação Renova é dotada de orçamento próprio para suportar as determinações do Poder Judiciário.

Reitera-se: a obrigação de implementação dos planos de ação em saúde foi incumbida à Fundação Renova, que possui os recursos e meios para seu cumprimento, de modo que desnecessária a integração das empresas Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco ao polo passivo, tal como determinado pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal.

Ocorre que, em sendo litisconsórcio facultativo, sua formação fica a critério do autor. Nas palavras de Fredie Didier Jr.²:

Facultativo é o litisconsórcio que pode ou não se formar. Trata-se do litisconsórcio cuja formação fica a critério dos litigantes. Com o perdão pelo truísmo: o litisconsórcio será facultativo quanto não for necessário.

Daí caber ao autor da ação, no caso, o MPF, entender que é suficiente a inclusão, no polo passivo, apenas da Fundação Renova, considerando a previsão, expressa e clara, de que a ela incumbe a obrigação de implementação dos planos de ação em saúde nos municípios atingidos.

Não se trata, inclusive, de inovação processual: **a Fundação Renova já é ré em várias ações, nas quais a pretensão deduzida é a de que a entidade fundacional cumpra as mais variadas obrigações estabelecidas no TTAC.**

¹ CPC, Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

² JR. DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 18ª Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. P. 460.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Uma vez determinada pelo Juízo da 12ª Vara Federal a inclusão, no polo passivo da presente ação, das empresas Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco, – sem pedido de qualquer das partes –, é incontornável reconhecer a violação ao princípio da ação. A decisão agravada é, no ponto, obviamente nula.

Transcreve-se entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO. INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE BENEFICIÁRIOS E ESTIPULANTE DO CONTRATO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEVE SER SUPORTADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Ação de obrigação de fazer da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 22/08/17 e concluso ao gabinete em 20/03/18. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em definir se o juízo está autorizado a determinar, de ofício, a inclusão da pessoa jurídica contratante de plano de saúde coletivo em demanda movida pelo usuário final em face da operadora, com o objetivo de restaurar a relação contratual unilateralmente rescindida. (...) 5. Verifica-se um litisconsórcio ativo facultativo, pois tanto a população de beneficiários finais quanto a pessoa jurídica intermediária do plano de saúde estão autorizados a formular pretensão de restabelecimento do vínculo contratual. 6. **Revela-se inadequada a determinação judicial de integração da relação jurídica processual, pois esta hipótese diz respeito apenas ao litisconsórcio necessário, o qual decorre de disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos (art. 114, do CPC).** 7. Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo e a pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que rescindiu unilateralmente o contrato. Não há, portanto, lide entre a estipulante e os usuários finais quanto à rescisão do plano de saúde coletivo. 8. A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial – obrigação de fazer consistente no restabelecimento do contrato coletivo – deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp: 1730180 SP 2018/0059122-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 24/08/2018). G.n.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PRECEDENTES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE APENAS UM DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 72 E 79 DO CPC/73 NÃO PREQUESTIONADOS. 1. Os autos são oriundo de ação de cobrança, cumulada com ressarcimento e declaratória de direitos, ajuizada pela Itaipu Binacional em desfavor de algumas empresas contratadas para a implantação de unidades geradoras de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itaipu (em regime de empreitada integral e solidariedade entre os contratados). A insurgência é contra acórdão que reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todas as empresas contratadas (no que se refere à pretensão de cunho declaratório), bem como deferiu o chamamento ao processo de apenas uma delas (quanto à pretensão de ressarcimento pela substituição do óleo isolante). 2. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis. Precedentes: AgRg no REsp 1.164.933/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/12/2015; EDcl no AgRg no AREsp 604.505/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 566.921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp 1.119.969/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/10/2013; REsp 1.358.112/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013. O fato da pretensão ser declaratória não afasta a entendimento supra, mormente no caso dos autos em que **a ação visa declarar modificações contratuais já executadas, não se vislumbrando, portanto, prejuízo para as empresas que não integraram a lide.** 3. Quanto a alegação de impossibilidade de chamamento ao processo apenas da empresa Siemens, a insurgência não merece ser acolhida, na medida em que não é preciso que o réu demandado chame ao processo todos os demais devedores, além de que as teses defendidas pelo recorrente (de descumprimento dos artigos 72 e 79 e da existência de cláusula de arbitragem) não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, parcial provimento, para afastar a formação de litisconsórcio passivo necessário. (STJ – Resp: 1625833 RS 2016/0239367-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 05/09/2019). G.n.

III.5 – O Município de Barra Longa como interessado (art. 238 do CPC)

Ao MPF jamais pareceu pudesse haver qualquer dúvida acerca de ser o Município de Barra Longa interessado na causa, nos termos do art. 238 do CPC.

E o Município de Barra Longa requereu, por meio da petição de ID 217041852 (Anexo IV), seu ingresso no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Ainda assim, mostrando maior rigor do que com relação às empresas Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal, ao invés de acolher de imediato o natural pedido e de reconhecer o evidente interesse da municipalidade, determinou a intimação do “**Município de Barra Longa/MG** para que, querendo, venha aos autos esclarecer o pedido de admissão no processo, indicando qual tipo de participação pretende deferimento”, o tendo feito nos seguintes termos (grifos originais):

“Por intermédio de MANIFESTAÇÃO ID 217041852, o **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG**, dentre outras questões, requer seja admitida sua participação.

“O Município **não esclarece**, entretanto, a que título jurídico-processual o mesmo requer sua participação no feito, demandando, portanto, esclarecimento quanto a esse respeito.

“Assim sendo, **INTIME-SE o Município de Barra Longa/MG** para que, querendo, venha aos autos esclarecer o pedido de admissão no processo, indicando qual tipo de participação pretende deferimento.

Após, conclusos para deliberação.” (Grifos no original)

Tão claro se mostra o interesse do Município de Barra Longa na causa que, já na petição inicial, o MPF requerera a “citação da União, do Estado de Minas Gerais e do município de Barra Longa, para integrarem a relação processual na condição de interessados, nos termos do art. 238, última figura, do CPC, tendo em vista que interessam a todos os entes federativos a higidez e o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde”.

Basta ver que o ponto central desta ação civil pública é a implementação do Plano de Ação em Saúde do Município de Barra Longa, cabendo-lhe evidentemente zelar pelas medidas pertinentes ao sistema público de saúde local.

Segundo dizeres do próprio município, na já citada manifestação de ID 217041852 (Anexo IV):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

No caso em tela, verifica-se o ajuizamento de Ação Civil Pública, para resguardar os direitos dos cidadãos de Barra Longa, que foi atingida diretamente com os rejeitos da lama, no rompimento da barragem no Município de Mariana – MG.

Por questão prática e didática e para se evitar a repetição, nos limitaremos a reiterar o que foi exaustivamente descrito na inicial proposta pelo Ministério Público Federal e complementaremos alguns pontos de sumo interesse ao deslinde da causa.

[...]

Desta forma, requer de Vossa Excelência seja autorizada a participação do Município de Barra Longa na presente demanda, por tratar de questões que envolvem diretamente a política pública do ente municipal.

O fato de o Juízo Federal da 12ª Vara de Belo Horizonte ter incluído indevidamente as empresas no polo passivo de ofício, sem ter havido qualquer manifestação de interesse das partes originais da relação processual formada, e na mesma decisão determinado a intimação do município atingido de Barra Longa para que, uma vez mais, se manifestasse, não deixa de evidenciar, *data venia*, a incoerência interna à decisão agravada.

III.6 – Considerações sobre a competência

Embora proposta inicialmente a presente ação perante a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, o MM. Juízo Federal daquela Subseção, por meio da decisão de ID 218015371, declinou da competência para processar e julgar o feito à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob o fundamento de que o TTAC que criou a Fundação Renova e estabeleceu a implementação de programas de reparação socioambiental e socioeconômica dos danos decorrentes do rompimento da barragem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Fundão foi celebrado nos autos da ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite junto à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

O MPF entende, todavia, suficientemente demonstrada a competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Ponte Nova, tendo em vista que, em suma:

- o município de Barra Longa integra a área de abrangência da Subseção Judiciária de Ponte Nova, detendo o eminente Juízo Federal daquela subseção judiciária competência territorial para julgar a não implementação, pela Fundação Renova (que não é parte nas ações que tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte), do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa;

- no **Conflito de Competência 144.922 (Anexo V)**, o **Superior Tribunal de Justiça** – precisamente no caso do penoso processo de reparação do desastre na bacia do Rio Doce – ressaltou a possibilidade de que, no tocante a questões que exijam **“soluções peculiares ou locais”** – e como **“garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário”** – , **“o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública”**. Transcreve-se esse importante precedente do STJ:

Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável **que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano.** Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre **com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública. (Destacamos)

Remetidos os autos à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Juízo Federal firmou sua competência, no que denominou de “competência exclusiva” para processar e julgar a demanda, tendo o Magistrado destacado que:

“Ante a importância do tema, cabe discorrer sobre a necessidade de preservar-se a centralidade de jurisdição e a observância do **Juízo Universal do Desastre**. [SIC]

[...]

“A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da **centralidade de jurisdição**, em que o **juízo universal do desastre** [SIC] tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica do sistema, compreendendo todo o fenômeno, **evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia**.

“Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas relacionadas aos impactos ambientais e socioeconômicos ocorridos, e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.” (Grifos no original)

Não há dúvida de que a decisão incide em uma exegese equivocada do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça **CC 144.922**, sobretudo na ressalva expressa no mencionado conflito de competência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Também é incorreto, à luz da jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, relativizar a centralidade do sofrimento da vítima, reconhecida em casos como, entre muitos outros, *Servellón García e Outros versus Honduras*, contrapondo-a ao que é insistentemente referido como uma centralidade da jurisdição, em caso que envolve uma multidimensionalidade de vítimas que se estende por Minas Gerais, Espírito Santo e respectiva região costeira. É dizer, todo o processo de reparação deve girar em torno das pessoas atingidas, e não da jurisdição.

É essa a percepção imprescindível para que, no presente caso, se possa, enfim, alcançar a reparação integral dos múltiplos danos sobrevivendo ao desastre.

Ainda assim, não há dúvida de que, a partir de uma perspectiva prática, tendo o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ponte Nova declinado de sua competência, em favor da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – e tratando-se de competência territorial aceita na Seção Judiciária de Minas Gerais –, não haveria nenhum sentido em impugnar, no presente agravo, a competência da 12ª Vara Federal, considerada a sua natureza relativa. Evidentemente, isso não impede que, em casos futuros, outras questões locais sejam tratadas localmente (tais quais as inúmeras que tramitam em tantas comarcas e subseções judiciárias em Minas Gerais e no Espírito Santo, a exemplo daquela em que, na Comarca de Mariana, a Justiça Estadual de Minas Gerais já viabilizou, com êxito, a implementação do Plano de Ação em Saúde de Mariana). É o que permite a expressa ressalva formulada no **CC 144.922-STJ**.

III.7 – Contextualização geral acerca do processo de reparação e do direito à saúde

Em 02 de março 2016, a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo celebraram um acordo, que denominaram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC – Anexo III), com as empresas Samarco Mineração S/A (Samarco), Vale S/A (Vale) e BHP Billiton Brasil Ltda. (BHP), responsáveis pelo desastre ocorrido na bacia do rio Doce. O referido acordo que os entes federativos firmaram com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

nominadas empresas prevê a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

O cumprimento do TTAC iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelas poluidoras-pagadoras Vale, Samarco e BHP, e fiscalizado – além da instância legal própria (art. 66 do Código Civil),³ qual seja, a Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – também por uma instância coletiva de governança composta por representantes dos entes federativos signatários do referido TTAC.

Parte central do direito à reparação eficaz dos danos causados por desastres, como aqueles que decorrem do rompimento de barragens, é o acesso adequado aos cuidados de saúde física e mental pela população atingida.

O TTAC prevê, em suas Cláusulas 106 a 112, a implantação de Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (Programa de Saúde), determinando diversas obrigações à Fundação Renova para o monitoramento, suporte e ações para a proteção das comunidades expostas às consequências do desastre socioambiental.

Em sua Cláusula 107, o TTAC estabelece expressamente que caberá à Renova prestar apoio técnico para o atendimento à prefeitura de Barra Longa na execução do **plano de ação de saúde do município**:

SEÇÃO IV: SAÚDE

SUBSEÇÃO IV. 1: Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada

CLÁUSULA 106: Deverá ser prestado apoio técnico à elaboração e implantação do Protocolo de monitoramento da saúde da população exposta aos efeitos do EVENTO.

CLÁUSULA 107: **Caberá à FUNDAÇÃO elaborar programa para prestar apoio técnico para o atendimento às prefeituras de Mariana e Barra Longa na execução dos planos de ação de saúde**

³ Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

ou das ações de saúde já pactuados até a presente data em função dos efeitos decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 108: O programa deverá prever medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo EVENTO.

CLÁUSULA 109: O presente programa deverá prever ações a serem executadas pela FUNDAÇÃO nas seguintes áreas, as quais deverão estar circunscritas aos efeitos decorrentes do EVENTO:

- a) atenção primária; b) vigilância em Saúde ambiental, epidemiológica, saúde do trabalhador, sanitária e promoção da Saúde;
- c) assistência farmacêutica; d) assistência laboratorial; e) atenção secundária; e f) atenção em saúde mental. (G.n.)

Segundo o TTAC, portanto, a Fundação Renova deve organizar suas ações de reparação em saúde, de forma a apoiar e fortalecer as redes de saúde dos estados e municípios atingidos, por meio da implantação de Planos de Ação em Saúde, que permitam a inserção das ações no contexto das políticas públicas vigentes.

O TTAC previu, ainda, a criação do Comitê Interfederativo (CIF), como instância de interlocução permanente do Poder Público (Secretarias de Saúde dos municípios atingidos, Secretarias de Saúde dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e Ministério da Saúde) com a Fundação Renova e a população atingida. O CIF possui dez Câmaras Técnicas temáticas, com a função de assessoramento e consulta ao CIF no desempenho de sua finalidade de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas no TTAC.

A Câmara Técnica de Saúde (CT-Saúde) foi criada em 09 de maio de 2017, a partir da Resolução nº 67 do CIF, buscando trazer uma abordagem técnico-científica à atuação dos entes federativos, bem como conferir celeridade ao Programa de Saúde, tendo em vista o descumprimento dos prazos previstos no TTAC pela Fundação Renova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

É fato amplamente reconhecido que a Fundação Renova vem deliberadamente se esquivando de implementar o conjunto de soluções necessárias em áreas fundamentais à reparação integral, como a da reparação. Assim, a despeito de suas finalidades estatutárias, a entidade fundacional vem, há mais de um ano e meio postergando uma resposta definitiva à Prefeitura Municipal de Barra Longa e ao Comitê Interfederativo acerca da assunção do necessário custeio do plano de ação em saúde, que foi elaborado, ainda no final do ano de 2018, por aquele município, cuja sede e alguns distritos – como o de Gesteira – foram realmente assolados pela lama e pelos rejeitos tóxicos despejados da barragem de Fundão em decorrência da atividade de mineração levada a cabo no município de Mariana.

A Fundação Renova começou a operar em agosto de 2016. No entanto, verificou-se que suas próprias ações e omissões passaram a agravar e a originar novas violações de direitos. Aos danos oriundos do rompimento da barragem somaram-se danos provenientes da forma como é conduzido o processo de reparação pela ora Agravada.

Diversos fatos demonstram que a Fundação Renova vem atuando, na verdade, para limitar o conhecimento da extensão e profundidade dos danos multidimensionais decorrentes do desastre de 05 de novembro de 2015, inclusive no tocante à saúde da população atingida.

Essa atuação disfuncional da Fundação Renova é verificada, por exemplo, na seguinte situação referida no Plano de Ações em Saúde do Município de Barra Longa (Anexo VI), *in verbis*:

Alguns espaços foram impactados de forma peculiar, como foi o caso da Comunidade do Parque de Exposições. A localidade constitui-se enquanto bairro da cidade de Barra Longa que, no período anterior ao rompimento da barragem, abrigava aproximadamente nove famílias. Na comunidade, de forma específica, a lama de rejeitos não chegou com a elevação do rio contaminado. Ao contrário, a Fundação Renova foi o agente causador dos danos sofridos pela comunidade. Isso porque grande parte do lixo do minério retirado da cidade foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

depositado no parque, impossibilitando que a maioria das famílias permanecessem no local. As moradias foram, portanto, impactadas pelo deslocamento dos veículos que realizavam a retirada de lama da cidade e a transportavam para o parque. A solução encontrada pela Renova, naquele momento, foi tornar o parque de exposições do município, e a comunidade do entorno, em depósito de lixo de minério. Os resultados desta ação foram catastróficos para a população, já que além das moradias sofrerem danos estruturais, a lama pode possuir substâncias que podem ser nocivas à saúde.

Como observou o Relator Especial da Organização das Nações Unidas para Direitos Humanos e resíduos tóxicos, em declaração emitida após sua missão ao Brasil, realizada entre 02 e 13 de dezembro de 2019:

“No caso de Mariana, a Fundação Renova tem sido uma profunda decepção desde o início, não apresentando remediação eficaz.”⁴

A atuação desidiosa ou ineficiente da Fundação Renova tem sido causadora de novos danos. Tanto é assim que, mesmo quando se alcançou uma melhor compreensão dos danos sobrevividos ao desastre e da situação da saúde em Barra Longa – que permitiu o planejamento de uma atuação mais sistematizada e complexa, sintonizada com as políticas públicas de saúde no município e com as diretrizes e metodologias do SUS –, aquela fundação não assumiu as obrigações que lhe incumbem, limitando-se a realizar constantes questionamentos aos gestores públicos de saúde no município de Barra Longa, sem contudo oferecer as soluções efetivas para disponibilizar as medidas cabíveis na área de saúde.

Verifica-se que, até o momento, a prestação de serviço público de saúde tem sido um desafio que não foi atendido de maneira adequada, diante da insuficiência de infraestrutura, insumos e profissionais necessários para lidar com a nova conjuntura que

⁴ Declaração de Fim de Missão do Relator Especial sobre direitos humanos e substâncias e resíduos perigosos, durante visita ao Brasil, de 02 a 13 de dezembro 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/EoM_ToxicWastes_Brazil.aspx.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

atingiu o Sistema Único de Saúde – SUS –, em decorrência do desastre. É nesse contexto que se insere o município de Barra Longa, que foi subitamente assolado por enorme incremento da demanda por serviços de saúde e que até hoje não recebeu resposta adequada da entidade fundacional incumbida da obrigação legal de reparar os danos.

III.8 – O Plano de Ações em Saúde do Município de Barra Longa

Conforme mencionado, a elaboração de Planos de Ação em Saúde pelos municípios atingidos foi a solução encontrada no TTAC para nortear a execução das ações de reparação em saúde, garantindo o diagnóstico dos desafios e necessidades vivenciados nas localidades atingidas, de forma a permitir uma atuação sistêmica consistente da Fundação Renova, articulada com as políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS –, de forma que as atividades de reparação em saúde superassem o caráter precário de respostas de cunho meramente emergencial.

Os Planos de Ação em Saúde têm, ainda, o objetivo de resguardar que o incremento dos gastos do SUS após o desastre seja devidamente assumido pela Fundação Renova, evitando que o erário seja (ainda mais) onerado com o ônus da reparação.

Nesse sentido, a Nota Técnica n.º 09, de 3/10/2018, da CT-Saúde dispõe que os municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, abrangidos pelo Programa de Saúde:

[...] deverão elaborar Planos de Ação em Saúde que identifiquem e reúnam informações e demandas da rede de saúde em decorrências dos riscos e impactos advindos do rompimento da Barragem de Fundão para que a Fundação Renova possa apoiar e fortalecer as redes de saúde conforme suas especificidades.
A construção dos referidos Planos de Ação será promovida a partir de Oficinas e Seminários coordenados pela Câmara Técnica de Saúde, conforme cronograma, metodologia e organização definida pela CT-Saúde (Anexo VII). (Grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Referida Nota Técnica estabelece, ainda, fluxo para recebimento e avaliação dos Planos:

2. Fluxo de recebimento e avaliação dos Planos:

Após as Oficinas e/ou Seminários, os municípios impactados deverão elaborar e enviar para a CT-Saúde os respectivos Planos de Ação para que possam ser avaliados e validados. Tão logo a CT-Saúde receba os Planos, eles serão remetidos para a Fundação Renova e sua avaliação e validação serão realizadas na reunião subsequente ao recebimento pela CT-Saúde.

A Deliberação CIF nº 219 reconheceu as Oficinas e/ou Seminários para a construção dos Planos de Ação em Saúde como ação integrante do Programa de Saúde, previsto nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC, bem como aprovou o fluxo para recebimento, avaliação e validação dos Planos de Ação dos municípios atingidos (Anexo VIII).

No dia 08 de novembro de 2018, a CT-Saúde, nos termos da citada Nota Técnica n.º 09/2018, realizou Oficina de Construção de Planos de Ação em Saúde com os municípios do Estado de Minas Gerais atingidos pelo rompimento de Fundão, de forma a orientá-los quanto à metodologia e indicadores utilizados no âmbito do SUS. A Fundação Renova esteve presente no primeiro momento da oficina, durante a capacitação dos municípios. O tema foi novamente tratado no Seminário de Mobilização dos Municípios Mineiros Atingidos pelo Rompimento da Barragem de Fundão, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Mariana, neste mesmo município de Mariana, em 6/11/2019, bem como, p. ex., na reunião realizada pela CT-Saúde nos dias 7 e 8 de novembro de 2019.

Também no dia 29 de outubro de 2019 foi realizada, pelo Ministério Público Federal, reunião na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a presença de pessoas atingidas e de gestores públicos de saúde das regiões atingidas pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, ocasião em que se tratou do tema dos planos de ação em saúde. A secretária de Saúde de Barra Longa, Raquel Gomes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Gonçalves, destacou os impactos que o desastre da barragem de Fundão trouxe para o SUS naquele município, tendo informado:

“Em 2014, tivemos 2.500 atendimentos. Em 2017, esse número foi para 4 mil, um crescimento absurdo. Tivemos também aumento do número de óbitos, que passou de 14 ocorrências em 2014 para 38 mortes em 2017. **Enquanto isso, não conseguimos implementar nosso plano de saúde, pronto há um ano, porque a Renova vem postergando sua implantação**”. (Memória de reunião anexa – Anexo IX) – Grifamos

O Plano de Ação em Saúde de Barra Longa foi construído de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa e pela Assessoria Técnica dos Atingidos no município de Barra Longa (AEDAS). Baseou-se em dados oficiais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, assim como em outros que foram obtidos pelo Coletivo de Saúde dos Atingidos e em estudos realizados pelo Ministério da Saúde (EpiSUS) e pela empresa AMBIOS, a qual realizou um estudo de avaliação de riscos à saúde humana na região.

Referido Plano foi submetido ao sistema CIF, observando-se os fluxos estabelecidos nas mencionadas Nota Técnica 09/2018 e Deliberação CIF nº 219.

Na 18ª Reunião Ordinária da CT-Saúde, realizada aos 06 de novembro 2018, foi informado à Fundação Renova que a avaliação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa se daria na reunião seguinte, nos termos do fluxograma aprovado pelo CIF. A Renova informou que já havia, inclusive, feito algumas avaliações preliminares a respeito do documento (ata anexa – Anexo X).

No entanto, na 19ª Reunião Ordinária da CT-Saúde, realizada nos dias 21 e 22 de novembro de 2018, a Fundação Renova manifestou-se no sentido de que não teria tido condições (não obstante a opulenta estrutura de que dispõe) para leitura e avaliação completa do documento apresentado pelo município de Barra Longa (Anexo XI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Em 03 de novembro de 2018, foi realizada no município de Barra Longa mais uma reunião para avaliação e validação do Plano de Ação em Saúde, tendo sido definido que participariam dessa reunião a CT-Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa, a Comissão de Atingidos, a Assessoria Técnica Independente e a Fundação Renova.

A Fundação Renova, no entanto, não compareceu à reunião, tendo comunicado sua ausência apenas após o horário definido para seu início, limitando-se a encaminhar uma versão preliminar com suas considerações sobre o Plano de Ação em Saúde elaborado pelo município. Patente, desde então, o descaso da Renova com a saúde da população atingida.

Por meio da Nota Técnica nº 14/2018, a CT-Saúde apresentou parecer sobre o Plano de Ação em Saúde do município de Barra Longa, contendo ajustes e sugestões de adequação (Anexo XIII).

O sistema CIF, por meio da Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018 (Anexo XIV), aprovou com ressalvas a Nota Técnica nº 14 de 2018 da CT-Saúde, nos seguintes termos:

Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018

Aprova, com ressalvas, a Nota Técnica nº 14 da CT-Saúde, referente ao Plano de Ação de Saúde do Município de Barra Longa/MG.

1) Aprovar o Plano de Ação de Saúde do Município de Barra Longa/MG, conforme Nota Técnica nº 14/2018 da CT-Saúde, com as seguintes ressalvas:

- a. a participação da Fundação Renova no tema “sistema de informação” será concretizada mediante o apoio à organização do Sistema de Informações em Saúde do Município, incluindo infraestrutura física, apoio técnico e de treinamento;
- b. a participação da Fundação Renova no tema “urgência e emergência” será definida em conjunto com a Câmara Técnica de Saúde e as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem prejuízo da continuidade dos serviços atualmente prestados, até que esta definição ocorra; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

c. a participação da Fundação Renova no tema “capacitação e educação permanente em saúde” será definida em conjunto com a Câmara Técnica de Saúde e as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

2) Até o dia 14 de janeiro de 2019, deverá ser realizada reunião em Barra Longa entre Fundação Renova, CT-Saúde, Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa, Comissão de Atingidos e Assessoria Técnica para avaliação e validação dos encaminhamentos ainda pendentes do Plano de Ação, especialmente no que se refere as alíneas "a" a "c" do item anterior, sem prejuízo do debate para aperfeiçoamento dos demais elementos componentes do Plano.

Seguiram-se, então, reuniões realizadas em Barra Longa, nas quais foram superadas as ressalvas constantes das alíneas “a” e “c”, restando sem consenso tão somente a alínea “b”, relativa ao tema “urgência e emergência”, conforme informado em reunião.

Embora aprovada, a Deliberação nº 252/2018 não foi cumprida, fato que ensejou a presidência do CIF a notificar a Fundação Renova acerca do descumprimento, nos termos da Notificação nº 02/2019-CIF/GABIN, encaminhada em 28/02/2019 (Anexo XVI):

O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO, conforme designação efetuada pelo artigo art. 1º da Portaria nº 92, de 15 de fevereiro de 2019, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2019, para o exercício da Presidência do COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF), descrito no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado no âmbito do Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, bem como no Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-Gov), homologado nos autos nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ambos em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em observância às Deliberações do CIF nº 172/2018, nº 214/2018 e nº 219/2018 e em atenção ao encaminhamento registrado em Ata da 34ª Reunião Ordinária do CIF, realizada em Brasília/DF, nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2019, referentes ao **Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada**, previsto nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC, **notifica a FUNDAÇÃO RENOVA**, nos termos da Cláusula 247 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

TTAC, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA., em razão do **descumprimento da Deliberação CIF nº 252/2018, relativa à execução do Plano de Ação de Saúde do Município de Barra Longa/MG**, conforme Notas Técnicas nº 04/2018, nº 09/2018, nº 13/2018 e nº 14/2018 da Câmara Técnica de Saúde.

Até o momento, no entanto, mais de 4 (quatro) anos e meio após o desastre e já há um ano da data da referida Notificação nº 02/2019-CIF/GABIN, a Fundação Renova não adotou as medidas necessárias para a implantação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, com inmensuráveis prejuízos ao processo de reparação e à dignidade das pessoas atingidas.

Aos 29/08/2019, a Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa e o Coletivo de Saúde de Barra Longa encaminharam o Ofício nº 38/2019 à Fundação Renova, nos seguintes termos:

A população atingida tem ciência da urgência quanto à aprovação do Plano, visto que sofre todos os dias com a escassez de acompanhamento, limitação dos profissionais da saúde, falta de consultas especializadas, necessidade de serviço especializado em saúde mental diante do que estamos vivendo após o rompimento da barragem da Samarco.

Em reunião realizada no Ministério Público Federal em 12/02/2020, destacou a Secretária Municipal de Saúde de Barra Longa, Raquel Gonçalves, que “no dia 30/01/2020 enviou à Fundação Renova o Ofício n. 9/2020, do Departamento Municipal de Saúde de Barra Longa, reiterando solicitação de informações sobre a implementação do Plano de Ações em Saúde em Barra Longa.” (Ata de reunião – Anexo XVIII). Até o momento, porém, não obteve resposta.

A Secretária Municipal relatou, na oportunidade, o *modus operandi* da Fundação Renova, que no final de 2018 – e durante todo o ano de 2019 –, baseou-se na realização de inúmeras reuniões, com baixíssimo grau de resolutividade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

A lógica de atuação de realização de inúmeras reuniões sem encaminhamentos concretos demonstra cabalmente que a Renova não pretende implantar o Plano de Ações em Saúde em Barra Longa, mas deseja apenas ganhar tempo. [...] Raquel e Joyce ressaltam que foram muitas reuniões sobre o Plano de Ação de Saúde, mas, a cada nova reposta do município de Barra Longa, a Renova faz uma outra observação, uma nova ressalva ou uma nova pergunta. Infelizmente elas acreditam que já está esgotada a via de conciliação ou acordo para que a Fundação Renova custeie voluntariamente o Plano de Ações em Saúde em Barra Longa. (Ata de reunião anexa)

De fato, até o momento, somente o Plano de Ação em Saúde do município de Mariana encontra-se em execução, **tendo sido homologado em acordo judicial celebrado no âmbito de ação civil pública ajuizada na Comarca de Mariana/MG** (Anexo XIX). O acordo, frise-se, foi homologado na Justiça local, que é dotada de competência concorrente para conhecer e julgar as questões de âmbito local, na linha do que o Superior Tribunal de Justiça – como será exposto mais à frente – no **CC 144.922**, da relatoria da eminente Ministra Diva Malerbi.

III.9 – A existência de outros estudos sobre saúde em Barra Longa

Na decisão agravada, a despeito das considerações apresentadas pelos estudos e relatos, o d. Juízo *a quo* da 12ª Vara Federal da SJMG indeferiu a antecipação de tutela, porque:

Consoante já dito acima, o tema relacionado às **ações e medidas de saúde**, notadamente o Estudo de Risco à Saúde Humana (**GAISMA-Aprimorado**), já está sendo adequadamente tratado no âmbito do Eixo Prioritário nº 2, com perícia judicial em andamento, a qual, inclusive, conta a apoio e adesão de todos os demais atores processuais integrantes do polo ativo (**AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES, MP/MG e MP/ES**)

O Desastre de Mariana ocorreu em **novembro/2015**, portanto, há quase 05 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

O TTAC foi firmado em 02/03/2016, portanto, há mais de 04 anos.

Não há, até o presente momento, NENHUM laudo técnico ou conclusão técnica, validada em juízo, que ateste ou confirme a alegação de contaminação da população de Barra Longa por metais pesados, matéria, inclusive, que é objeto específico da perícia judicial em andamento, ante a flagrante divergência sobre o tema.

No tocante ao tema que o Juízo introduziu nesta ação civil pública (*e que dela não é objeto, que é a questão da metodologia Gaisma*), é incorreto afirmar que há, *in verbis*, “apoio e adesão de todos os demais atores processuais integrantes do polo ativo (AGU-CIF, AGE/MG, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES, MP/MG e MP/ES)” (Grifos no original).

Há, na realidade, duas incorreções na asserção judicial. As Defensorias Públicas mencionadas pelo Juízo também questionaram, conjuntamente com o MPF, a decisão por meio da qual o Juízo da 12ª Vara Federal determinou a adoção da metodologia Gaisma. Não cabe aqui, em sede de agravo na ação civil pública subjacente, nos aprofundarmos nesse ponto, por já ser objeto do Agravo de Instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000, ora em tramitação na Colenda 5ª Turma, em que é Relatora a eminente Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Com efeito, não é tema de que se trate na presente ação.

A segunda incorreção está na afirmação de que as Advocacias Públicas (AGU-CIF, AGE/MG e PGE/ES) integram o polo ativo da relação processual. Ao menos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800, convertido no PJe nº 1016756-84.2019.4.01.3800), a União e o Estado de Minas Gerais são réus. Basta ver a autuação do mencionado processo, que tramita também junto à 12ª Vara Federal, para perceber-se essa realidade (Anexo XX).

Verdade que há outra ação civil pública, a de nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (convertida no PJe nº 1024354-89.2019.4.01.3800), esta ajuizada pela União e pelos Estados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

de Minas Gerais e do Espírito Santo, em que tais entes federativos (não as Advocacias Públicas) compõem o polo ativo.

Mas, o que importa, no acima transcrito trecho do *decisum* agravado, é a constatação de que há sim o que o Juízo da 12ª Vara Federal descreve como “**laudo técnico ou conclusão técnica, validada em juízo, que ateste ou confirme a alegação de contaminação da população de Barra Longa por metais pesados**” (destaques no original).

Trata-se de validação efetivada em antecipação de tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 1010332-43.2020.4.01.0000, por sua eminente Relatora, Desembargadora Federal Daniele Maranhão (decisão anexa – Anexo XXI). Desse modo, embora o objeto da presente ação civil pública não seja a questão da contaminação por metais – que tomamos como *obter dictum* do Juízo da 12ª Vara Federal –, mas a implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, registramos que tal fundamento não é válido para negar o pedido de tutela provisória formulado pelo MPF.

Não se objetiva aqui rediscutir questões que se encontram sendo tratadas em outros processos, mas sim deixar claro que não há quaisquer empecilhos à determinação de que seja implementado o Plano de Ação em Saúde de Barra Longa.

Plano de Ação em Saúde nada mais é do que o planejamento, pelos gestores públicos na área de saúde, das medidas necessárias para disponibilizar os tratamentos necessários à população usuária do sistema público de saúde, bem como a prevenção do adoecimento da população, com vistas à consecução das metas estabelecidas pela Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO/OMS-1946) e pela Declaração de Alma-Ata, adotada em 1978.

Daí que não se pretende, na ação civil pública de que se originou o presente agravo de instrumento, tratar de metodologias, como buscam induzir as empresas e a Fundação Renova em suas contestações (Anexo I – Docs. 2, 3, 4 e 5).

Em Barra Longa, a Secretaria de Saúde Municipal elaborou, há mais de um ano e meio, o seu Plano de Ação. Nesse sentido, o que se objetiva na presente demanda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

é a sua implementação, impondo à Fundação Renova o papel de reparação que as próprias empresas Vale, BHP Billiton Brasil e os entes federativos União e Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo lhe reservaram por meio do TTAC.

Não se busca aqui a (re)elaboração do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, município onde já há estudos reconhecidos inclusive por esse Egrégio Tribunal Regional Federal.

III.10 – Acerca das alegações da Renova concernentes à Lei de Responsabilidade Fiscal

Da petição de ID 20995378 (Anexo I – Doc. 6), extrai-se que o óbice central colocado pela Fundação Renova à efetivação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa refere-se ao argumento de que o município de Barra Longa deixou de oferecer solução quanto à “definição do modelo de repasse de recursos e contratação de recursos humanos pelo Município, em virtude de limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal,” questão que já foi enfrentada pelo MPF no item II.6 e nos pedidos aduzidos na petição inicial da presente ação civil pública.

Com efeito, entre as ações previstas no Plano de Ação em Saúde de Barra Longa está a suplementação de profissionais de saúde, por meio de repasses financeiros pela Fundação Renova.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tem por objetivo o equilíbrio entre receitas e despesas, de modo a evitar o endividamento dos estados e municípios. Nesse sentido:

O equilíbrio nas contas públicas é considerado a “regra de ouro” da lei. Por ele, busca-se balancear as receitas e as despesas públicas, de maneira a permitir ao Estado dispor de recursos necessários e suficientes à realização de toda sua atividade, garantindo, assim, seu crescimento sustentado.⁵

⁵ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada*. Editora Forense, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

A Exposição de Motivos 106/1999 do projeto de lei que deu origem à Lei de Responsabilidade Fiscal deixa claros seus objetivos:

Este projeto integra o conjunto de medidas do Programa de Estabilização Fiscal – PEF apresentado à sociedade em outubro de 1998, e que tem como objetivo a drástica e veloz redução do déficit público e a estabilização do montante da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto da economia.

No presente caso, *eventual* extrapolação dos gastos com pessoal pelo município de Barra Longa, no que diz respeito à contratação de pessoal, virá acompanhada do correspondente aporte de receita pela Fundação Renova, não tendo portanto consequências negativas ao equilíbrio das contas municipais ou sobre a preservação do patrimônio público municipal. Ou seja, nem de longe haverá violação da chamada “regra de ouro” (o equilíbrio das contas públicas) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Busca-se, aqui, ao contrário, justamente a preservação do patrimônio público, *evitando-se* que o ente federativo arque com obrigações privadas de reparação que foram incumbidas à entidade fundacional. A fonte de custeio correspondente ao incremento dos gastos é, portanto, clara e bem definida.

Trata-se de situação extraordinária, em que o aumento dos gastos com saúde faz-se necessário para o enfrentamento das consequências do maior desastre socioambiental do país, com o objetivo de garantir o direito fundamental à saúde da população barra-longuense atingida.

Em verdade, sequer pode-se falar aqui, propriamente, em aumento dos gastos do município com despesa de pessoal. Os gastos serão suportados pela Fundação Renova e somente executados pelo município, para que se preserve o controle estatal sobre a execução das políticas de saúde, que são de natureza pública.

Sendo assim, mostra-se necessário que, em interpretação teleológica da Lei nº 101/2000, seja determinado à Fundação Renova que proceda aos repasses de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

necessários à integral implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, inclusive para que o município de Barra Longa possa realizar, também, a contratação de pessoal que se encontra prevista no Plano de Ações, ainda que eventualmente tal contratação venha a extrapolar o limite das despesas com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.11 – Presença dos requisitos da tutela de urgência pleiteada na petição inicial

Apesar de todo o quadro acima exposto, na decisão agravada, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu a concessão de tutela provisória aos seguintes fundamentos:

“Não há, até o presente momento, NENHUM laudo técnico ou conclusão técnica, validada em juízo, que ateste ou confirme a alegação de contaminação da população de Barra Longa por metais pesados, matéria, inclusive, que é objeto específico da perícia judicial em andamento, ante a flagrante divergência sobre o tema.

“O Eixo Prioritário nº 2, ao tratar das ações de saúde, busca resolver não só o tema na região de Barra Longa/MG, mas, sobretudo, na bacia do Rio Doce como um todo, prestigiando-se, assim, o tratamento correto e isonômico que deve nortear a atuação judicial.

[...]

“NÃO há, desta feita, nenhum fato relevante (ou urgente) que autorize e/ou justifique a concessão de liminar inaudita altera parte, especialmente porque as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), destinatárias da ordem judicial, sequer tiveram ciência do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

“Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR inaudita altera parte, eis que ausentes os requisitos legais.” (Grifos no original)

A decisão agravada está a confundir os temas (i) dos estudos de avaliação de risco à saúde humana na bacia do rio Doce; e (ii) da implementação do Plano de Ação em Saúde no município de Barra Longa.

Não há como deixar de observar, outrossim, que a concepção de saúde a que se refere o Magistrado da 12ª Vara Federal é demasiadamente limitada. Parece que, no entendimento que o Magistrado externa na decisão agravada, todos os problemas de saúde vivenciados em Barra Basta estão restritas à questão da contaminação por metais pesados.

Ocorre que, além de já haver estudos apontando tal contaminação, também há, na área de saúde – para além da situação de contaminação por metais pesados – diversas outras demandas da população atingida, as quais vêm, desde o início do desastre, sobrecarregando o SUS no âmbito local de Barra Longa.

A título de exemplo, por ocasião do Dia Mundial do Meio Ambiente – 05/06/2020, equipe coordenada pela Profª. Dulce Maria Pereira emitiu **NOTA TÉCNICA DO LEA / AUEPAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP** (Anexo XXII), em que pontuou:

“Estudos realizados em Barra Longa pelo Ministério da Saúde de 2016 a 2018 apontam:

“ ‘Dos motivos que levaram ao atendimento, as infecções de vias aéreas superiores (IVAS) apresentaram maior número de registros, 1.060 (14,2%). Parasitose, hipertensão, dermatite, diabetes, depressão, transtorno mental e asma tiveram um incremento superior a 1000% nos atendimentos. Tosse foi a manifestação clínica mais registrada nas fichas de atendimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

longo do período, 609 (8,1%), seguida de dor de garganta 359 (4,8%), febre 316 (4,2%) e cefaléia 300 (4%).” (BRASIL, 2018)’

“As doenças mais diagnosticadas após o rompimento foram IVAS (13,5%), dermatite/dermatose (10%), alergia (9,6%) e parasitose (8,3%) (Figura 8). A piora dessas doenças esteve associada, estatisticamente, à exposição aos produtos do rejeito da barragem. Com relação à saúde mental, 34,7% dos atingidos que participaram do estudo obtiveram triagem positiva para depressão; dessas, 59,1% não tinham diagnóstico prévio de depressão. Tiveram triagem positiva para Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT), 19,4% dos indivíduos; desses, 88,2% não tinham diagnóstico prévio de depressão. Dados que revelam, de fato, um aumento no número de pessoas com agravos relativos à saúde mental, mais da metade dos diagnósticos aconteceram após o rompimento.”

Diante desse quadro, a **LEA / AUEPAS – UFOP**, com relação ao tema objeto da presente ação civil pública, afirma:

“Especificamente sobre o território de Barra Longa, conclui-se que a decisão judicial é grave. Traz a consequência de deixar desprotegia a população do município de Barra Longa, ao indeferir o pedido de liminar feito pelo MPF na ação, posto que vários estudos apontam contaminação. Entende-se que há irresponsabilidade da decisão, também da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, que negou pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao referido município, para que seja implementado imediatamente o plano de ação em saúde local. Ao permitirem que as empresas deixem de custear a implementação dos planos de ação em saúde elaborados pelos municípios atingidos na bacia do rio Doce (situação que está ocorrendo em Barra Longa), Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco estão na realidade transferindo para os entes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

federação brasileira os custos da reparação do desastre causado pelas mesmas. Isso é agravado no cenário de sobrecarga do SUS no contexto de pandemia causada pelo Covid19. Assim, o cabível e justo é que sejam custeados os planos de ação de saúde, sem interrupção, até a definição final das concertações;”

Há ainda outros estudos realizados no município de Barra Longa, como aquele realizado pelo *expert* **INSTITUTOS LACTEC** evidenciando que, principalmente no primeiro ano após o desastre do rompimento da barragem de Fundão, a depender da intensidade/concentração/tempo de exposição, podem advir sintomas e agravamento de doenças respiratórias nas pessoas de grupos mais sensíveis, a exemplo do estudo sobre qualidade do ar (Anexo XXIII). Outros resultados podem ser acessados nos seguintes *links*:

[http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/
documentos/relatorios-lactec/parte_1_lactec_relatorio-parcial-
de-resultados](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/parte_1_lactec_relatorio-parcial-de-resultados)

[http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/
documentos/relatorios-lactec/parte_2_lactec_relatorio-parcial-
de-resultados](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/parte_2_lactec_relatorio-parcial-de-resultados)

[http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/
documentos/relatorios-lactec/parte_3_lactec_relatorio-parcial-
de-resultados](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/parte_3_lactec_relatorio-parcial-de-resultados)

[http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/
documentos/relatorios-lactec/parte_4_atualizacao-da-linha-
base-ambientes-aquaticos-continentais](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/parte_4_atualizacao-da-linha-base-ambientes-aquaticos-continentais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

[http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/
documentos/relatorios-lactec/parte_5_lactec_relatorio-parcial-
de-resultados](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-lactec/parte_5_lactec_relatorio-parcial-de-resultados)

O *expert* **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, por sua vez, elaborou estudo que aponta o aumento de agravos notificados nas bases do Datasus, a exemplo de síndrome respiratória aguda, violência doméstica e acidentes com animais peçonhentos, como pode ser acessado a partir do seguinte *link*:

[http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/
documentos/fgv/fgv_analise-de-agravos-notificados-as-bases-
do-datasus-parte-1](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_analise-de-agravos-notificados-as-bases-do-datasus-parte-1)

Pela já citada **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, no âmbito do projeto “Observatório socioambiental em territórios em risco e pós-desastre: Cartografias críticas do território com identificação das perdas ecossistêmicas”, foi elaborado o *e-book* “**PERDAS ECOSSISTÊMICAS: Barra Longa atingida pela ruptura da barragem de Fundão**”, acerca do tema. A íntegra pode ser acessada a partir do seguinte *link*:

[https://bit.ly/
ObservatórioSocioambiental_Territoriosatingidosporbarragens](https://bit.ly/ObservatórioSocioambiental_Territoriosatingidosporbarragens)

Lembre-se que a **Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO/OMS-1946)** define que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”

No mesmo sentido, a **Declaração de Alma-Ata**, adotada em 1978, reafirma que a “saúde – estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade – é um direito humano fundamental.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Ponto nuclear é que as demandas já existentes no âmbito do SUS, na esfera do município de Barra Longa, precisam ser atendidas de imediato. Não se pode repassar à população o custo da inviabilização do SUS em decorrência da sobrecarga advinda ao sistema público em decorrência do desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Há um dado da realidade que é o abrupto aumento da demanda apresentada ao SUS. Juridicamente, na perspectiva da responsabilidade civil, cabe à entidade fundacional instituída pelas empresas causadoras do desastre promover a reparação integral dos múltiplos danos decorrentes.

A população barra-longuense não pode permanecer aguardando a realização de estudos enquanto o próprio TTAC prevê a obrigação da Fundação Renova, nos termos de suas Cláusulas 106 a 112, com relação ao Plano de Ação em Saúde também do Município de Barra Longa.

Nos termos da decisão recorrida, não haveria, *in verbis*, “nenhum fato relevante (ou urgente) que autorize e/ou justifique a concessão de liminar *inaudita altera parte*, especialmente porque as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), destinatárias da ordem judicial, sequer tiveram ciência do presente feito.”

No ponto, observe-se que as mineradoras Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco não deviam realmente, ser ouvidas, tanto porque se tratava de um pedido de tutela provisória *inaudita altera parte*, como porque tais empresas sequer eram, então, rés na ação civil pública ajuizada pelo MPF. Foram depois incluídas, é verdade, no polo passivo da presente ação civil pública, porém o foram – mesmo à míngua de pedido de qualquer das partes – *ex officio*, por decisão do Juízo da 12ª Vara Federal.

III.11.a – Probabilidade do Direito

No que se refere à *probabilidade do direito*, não há qualquer dúvida sobre o fato de que a Fundação Renova tem a obrigação de implementar o Plano de Ação em Saúde no Município de Barra Longa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Como demonstrado, a elaboração de Planos de Ação em Saúde pelos municípios atingidos foi a solução encontrada no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) para nortear a execução das ações de reparação em saúde, garantindo o diagnóstico dos desafios e necessidades vivenciados nas localidades atingidas, de forma a permitir uma atuação sistêmica consistente da Fundação Renova, articulada com as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, de forma que as atividades de reparação em saúde superassem o caráter precário de respostas de cunho meramente emergencial.

Os Planos de Ação em Saúde têm, ainda, o objetivo de resguardar que o incremento dos gastos do SUS após o desastre seja devidamente repassado à Fundação Renova, evitando que o erário seja (ainda mais) onerado com o ônus da reparação.

O TTAC prevê, em suas Cláusulas 106 a 112, a implantação de “Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada” (Programa de Saúde), determinando diversas obrigações à Fundação Renova para o monitoramento, suporte e ações para a proteção das comunidades expostas às consequências do desastre socioambiental, com destaque ao à Cláusula 107, que estabelece que caberá à Renova prestar apoio técnico para o atendimento à prefeitura de Barra Longa na execução do plano de ação de saúde do município.

Em adição, a também já mencionada Nota Técnica nº 09/2018 da CT-Saúde conclui que os municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, abrangidos pelo Programa de Saúde:

[...] deverão elaborar Planos de Ação em Saúde que identifiquem e reúnam informações e demandas da rede de saúde em decorrências dos riscos e impactos advindos do rompimento da Barragem de Fundão para que a Fundação Renova possa apoiar e fortalecer as redes de saúde conforme suas especificidades.

A construção dos referidos Planos de Ação será promovida a partir de Oficinas e Seminários coordenados pela Câmara Técnica de Saúde, conforme cronograma, metodologia e organização definida pela CT-Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Passados mais de quatro anos e meio desde o desastre e já há mais de ano desde a data da Notificação nº 02/2019-CIF/GABIN, expedida pelo Comitê Interfederativo, a Fundação Renova não adotou as medidas necessárias para a implantação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, com incomensuráveis prejuízos ao processo de reparação e à dignidade das pessoas atingidas.

Também não resta espaço para dúvidas acerca da extrapolação do tempo razoável para que um plano que trata, em última análise, dos direitos à vida e à saúde – direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção – seja efetivamente implementado, mormente quando comprovado que a infraestrutura e a equipe existentes no Município de Barra Longa são insuficientes para atender ao aumento da demanda decorrente do desastre do rompimento da barragem de Fundão, na bacia do rio Doce.

Alega a Fundação Renova, na manifestação ID 20995378, suposta violação ao devido processo de construção conjunta do Plano de Ação de Saúde de Barra Longa. Admite, no entanto, sua participação em reuniões ocorridas nos dias 02 de abril de 2019, 02 de maio de 2019 e 24 de maio de 2019 para discussão do referido Plano de Ação. Esteve também presente nas reuniões da CT-Saúde que discutiram o Plano de Saúde de Barra Longa (conforme atas da 18ª e 19ª Reunião da CT-Saúde), assim como na Oficina de Construção de Planos de Ação de Saúde com os municípios, realizada no dia 08 de novembro de 2018. Ademais, a Renova teve desde dezembro de 2018 para solucionar eventuais pendências do Plano de Ação de Saúde de Barra Longa e para implementá-lo, nos termos da decisão do CIF, o que não feito, em que pese a urgência do tema, central para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e, também, à própria vida, bem como à afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já afirmado, é certo que o TTAC prevê que a elaboração dos Programas de Reparação deve considerar o diálogo entre o CIF, a Renova e os Atingidos. Não pode, porém, a Fundação Renova utilizar-se dessa necessária interlocução para postergar indefinidamente a execução do Plano de Ação em Saúde, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

forma a frustrar a própria efetividade da medida, o que está a caracterizar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Abuso de direito que, no caso concreto, foi cometido pela própria Fundação Renova.

III.11.b – *Periculum in mora*

No que se refere ao *periculum in mora*, nota-se que os serviços de saúde de Barra Longa têm se mostrado dramaticamente insuficientes para atender à população, em decorrência do adoecimento físico e psíquico sobrevivendo ao desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Conforme já destacado, o município de Barra Longa viu de um dia para outro a sua demanda por serviços de saúde seguir uma curva acentuadamente ascendente. Passados quatro anos do desastre, os recursos públicos necessários ao custeio de tais serviços até hoje não foram aportados e ainda não tem sido, nem de longe, suficientes a fazer frente ao quadro de agravamento da saúde da população local.

A essencialidade do direito à saúde e a premência de que os serviços de saúde sejam adequadamente disponibilizados à população atingida no município de Barra Longa são por si sós suficientes para demonstrar a necessidade da tutela de urgência, que deve ser deferida para interromper esse ciclo de agravamento da saúde física e mental das vítimas do desastre.

Como ressaltado no “Dossiê Saúde – Barra Longa” (Anexo XXIV), documento elaborado pela Comissão de Atingidos e Atingidas, com o apoio de sua assessoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

ria técnica independente, desde os primeiros momentos após o rompimento da barragem, a saúde apareceu como tema central na busca dos atingidos por reparação.

Desde 2015, o Município de Barra Longa teve de reorganizar os serviços de saúde para atender o aumento da demanda, além das novas demandas em especialidades e exames que não estavam previstos na rotina de trabalho. Em outubro de 2016, conforme informado pela Prefeitura de Barra Longa:

Considerando as informações de atendimentos do SUS no município de Barra Longa, entre os meses de janeiro e agosto do ano de 2016, comparando-se com o mesmo período no ano de 2015, houve um aumento de 3.742 atendimentos ou 32% (trinta e dois por cento).

Estudo Epidemiológico realizado pelo Programa de Treinamento em Epidemiologia Aplicada aos Serviços do Sistema Único de Saúde, em 2016 e em 2018, constatou que:

A presença de poeira resultante da lama de rejeitos que secou pode ter aumentado a poluição do ar, um fator de risco para doenças respiratórias. Parasitoses, HAS, dermatite, diabetes, alergias, depressão e transtorno mental também se apresentaram como um problema de saúde no município. A exposição aos rejeitos da barragem esteve associada estatisticamente ao agravamento de doenças e a novos diagnósticos. (Anexo XXV)

Como afirmado pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas para Direitos Humanos e resíduos tóxicos, em declaração que proferiu em dezembro de 2019 após sua visita ao Brasil:

Em 2015, uma barragem de rejeitos operada pela Samarco, uma *joint venture* da Vale e BHP Billiton, rompeu e lançou uma enxurrada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

43 milhões m³ de lama nas vítimas inocentes, matando 18 e deixando um desaparecido. As mais de 3.000.000 de pessoas que vivem às margens dos 800 km do Rio Doce foram impactadas. **Os impactos de saúde, sociais e ambientais desse desastre permanecem até hoje.**

Em vez de tomar medidas de precaução para proteger a saúde das comunidades locais das ondas de lama que inundavam suas casas e comunidades, a BHP, a Samarco e a Vale se engajaram em uma campanha de posturas defensivas, fazendo alegações infundadas e injustificadas de que a lama não era tóxica. ⁶ (Destacamos)

Em reunião realizada na Procuradoria da República em Minas Gerais aos 12/02/2020, a Secretária Municipal de Saúde de Barra Longa, Raquel Aparecida Gomes Gonçalves, e a Coordenadora de Atenção Primária do Município, Joyce Maria Trindade Pinto Ferreira, destacaram:

Que, como Secretária Municipal e como Coordenadora de Atenção Primária, Raquel e Joyce estão extremamente preocupadas com o fato de que o SUS, no município, não está dando conta das demandas da população barra-longuense. Raquel e Joyce relatam a importância de fortalecimento do SUS, sem o que a Prefeitura não conseguirá disponibilizar os tratamentos que vêm sendo demandados, não só pela população de Barra Longa, como pelos prestadores de serviço, à Fundação Renova e a suas empresas terceirizadas. Em outras palavras, o município de Barra Longa está assumindo parte do ônus da reparação na área da saúde, além de estar sendo cobrado constantemente pela população sem que tenha condições, infelizmente, de fazer a entrega de tais serviços no âmbito do sistema público de saúde.

⁶ Declaração de Fim de Missão do Relator Especial sobre direitos humanos e substâncias e resíduos perigosos, durante visita ao Brasil, de 02 a 13 de dezembro 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/EoM_ToxicWastes_Brazil.aspx.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Dessa forma, vários são os relatos da população atingida e de representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa quanto ao agravamento dos danos à saúde física e psíquica dos atingidos. Há também vários estudos que apontam os graves problemas de saúde enfrentados pela população do Município de Barra Longa desde o desastre do rompimento da barragem de Fundão. Nesse contexto é que se coloca a construção de um Plano de Ação em Saúde local, tal como previsto no TTAC. Cabe implementá-lo, o que é precisamente o objeto principal da presente ação civil pública. O objeto correlacionado é a indenização, a ser paga pela Fundação Renova, em decorrência de sua mora injustificável na implementação da obrigação que lhe incumbe.

III.11.b.1 – Efeitos sinérgicos entre a não implementação do Plano de Ação em Saúde e a atual pandemia de COVID-19

Após quase 5 (cinco) anos sofrendo as repercussões do desastre do rompimento da barragem de Fundão, a necessidade da população de atenção à saúde é tema mais que urgente. Ainda assim, como já exposto, embora o Plano de Ação em Saúde do Município de Barra Longa tenha sido finalizado e encaminhado para aprovação há mais de um ano e meio, até hoje a Fundação Renova vem procrastinando, mediante a utilização do expediente de realização de reuniões sem qualquer resolutividade, a efetiva implementação do plano de ação local.

Isso não bastasse, fato superveniente da maior gravidade – qual seja, a pandemia da COVID-19 –, demanda um sistema de saúde pública fortalecido, o que acentua a urgência da antecipação da tutela recursal ora postulada.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

A Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarou situação de emergência de importância nacional (SEPIN) decorrente de infecção humana pela COVID-19 e, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o surto como pandemia.

Como afirmado pelo Ministro Alexandre de Moraes em decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357:

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; **mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.**

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado **a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.** Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante à garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

[...]

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação às medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

(STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 29/03/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

A pandemia da COVID-19 tem, como afirmado pelo Min. Alexandre de Moraes, o potencial de extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde. Ocorre que a pandemia chegou ao país em um momento em que o sistema público de saúde de Barra Longa já se encontra fortemente debilitado pela não-implementação do Plano de Ação em Saúde Local, em decorrência da inação da Fundação Renova.

Desse modo, há um grave efeito sinérgico em relação à sobrecarga do SUS no município de Barra Longa, decorrente da conjugação desses dois fatores: a falta de respostas efetivas da Fundação Renova e a pandemia do novo coronavírus.

Nesse contexto, é inaceitável que a Fundação Renova continue a postergar sua obrigação – de há muito constituída – de reparar o sistema de saúde local em Barra Longa, já fortemente sobrecarregado pelas demandas decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, sob pena de que sejam reforçados os efeitos sinérgicos dos dois fatores acima mencionados, com impactos brutais sobre a saúde da população barra-longuense.

Conforme relatado pelo Município de Barra Longa na petição ID 217041852 (Anexo IV):

Verdade que o Plano de Saúde não tem ligação à Pandemia Covid 19, e não foi tal doença trazida para a região por ação da Fundação Renova. Mas é imperioso ressaltar que a não implementação do Plano de Saúde irá impactar diretamente no futuro dos barra-longuenses, em especial neste momento que vivemos.

Hoje já é visível a dificuldade, inclusive para aquisição de suprimentos para a saúde, os recursos próprios do Município vão se enfraquecendo, a economia local está em coma.

A implementação urgente do Plano de Saúde em Barra Longa agora é essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

É evidente que o encontro dos danos não reparados de um desastre da dimensão do desastre ocorrido na bacia do rio Doce, com os impactos da pandemia da COVID-19 no sistema de saúde, pode ter efeitos ainda mais desastrosos para a saúde da população do município de Barra Longa.

Um dos pilares do enfrentamento da COVID-19 no mundo é, ao lado da adoção de medidas para retardar o impacto da pandemia sobre o sistema de saúde, fortalecê-lo para que seja capaz de receber o aumento da demanda. Para que isso ocorra em Barra Longa, é fundamental que a Fundação Renova, naquele município, recomponha um sistema já sobrecarregado e debilitado pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Como afirmado por Michael Ryan, diretor-executivo da OMS, *"é muito importante que todos os países levem isso a sério, fiquem prontos, preparem o sistema de saúde, fortaleçam a arquitetura de saúde pública."*⁷

Em vista do pedido de antecipação de tutela do Ministério Público Federal, na decisão recorrida de ID 219276866, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte cita a destinação, pelas empresas Samarco, Vale e BHP Billiton do Brasil, de R\$ 120 milhões de reais para o SUS, no âmbito dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, como auxílio e reforço às ações de saúde diante da pandemia da COVID-19, como segue *in verbis*:

*"Por fim, registro que, recentemente, o 'CASO SAMARCO', com a elogiável concordância das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), no âmbito da ACP "Principal" PJE 024354-89.2019.4.01.3800, destinou **120 milhões de reais** para o **Sistema Único de Saúde - SUS** de Minas Gerais e do Espírito Santo, exatamente para auxílio e reforço das ações de saúde, ante a pandemia do COVID-19."* (Grifos no original)

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/diretor-executivo-da-oms-diz-que-sistemas-de-saude-vao-receber-pancada-com-a-covid-19-e-pede-seriedade.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Contudo, a destinação de valores pelas empresas responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão nada tem a ver com a implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa pela Fundação Renova. **Jamais tal destinação, oriunda de valores que já se encontravam, de há alguns anos, bloqueados, poderia ser utilizada como argumento para desobrigar a Fundação Renova do cumprimento de obrigações outras, que haviam sido previstas no TTAC.**

Não é cabível de forma alguma que tais medidas substituam as obrigações previstas no TTAC para a reparação integral dos danos, inclusive no tocante à dimensão de saúde, no âmbito local do município de Barra Longa.

São obrigações evidentemente distintas. Anote-se ainda que a destinação de tal garantia financeira, prestada anteriormente pelas empresas, para ações relacionadas à pandemia do COVID-19, não substitui – e não poderia ser vista como apta a fazê-lo – obrigação outra estatuída no TTAC, para a implementação do postulado plano de ação em saúde, **a partir da dotação orçamentária própria da Fundação Renova.**

Não resta dúvida, portanto, acerca da necessidade de reforma da r. decisão agravada, bem como da antecipação da tutela recursal, diante da urgência que permeia o presente caso, evidenciada em enormes riscos aos direitos à vida e à saúde da população barra-longuense.

IV – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Verifica-se, diante de todo o exposto, a necessidade de que seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, a pretensão ora veiculada para:

- a.1)** determinar à Fundação Renova que custeie integralmente, a favor do Sistema Único de Saúde – SUS –, inclusive com os repasses que se fizerem necessários ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

município de Barra Longa, a implementação do Plano de Ação em Saúde daquela municipalidade;

a.1.1) determinar à Fundação Renova que, com vistas à implementação plena do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, repasse valores suficientes, inclusive, para que o município de Barra Longa realize a contratação de pessoal prevista no respectivo Plano de Ação, ainda que isso possa acarretar eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o caráter extraordinário da situação e a garantia das receitas correspondentes aos gastos, a serem aportadas pela fundação;

a.2) alternativamente ao item *a.1*, determinar que a Fundação Renova custeie os pontos incontroversos do Plano de Ações em Saúde do município de Barra Longa, excluindo-se (*apenas enquanto a ressalva não for afastada ou solucionada*) o tema “urgência e emergência”, o qual foi ressaltado pelo CIF, na alínea “b” de sua Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano de Ação em Saúde de Barra Longa;⁸

b) seja estabelecido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou outro que Vossa Excelência entenda mais apropriado, para que a Fundação Renova supere e solucione – de maneira participativa e mediante diálogo com o CIF e com os gestores públicos de saúde envolvidos – o teor da ressalva oposta pelo CIF no tocante à alínea “b” de sua Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, iniciando-se a implementação dessa

⁸ Como pontuado na petição inicial da ACP de origem, as ressalvas correspondentes às alíneas “a” e “c” da Deliberação nº 252/2018 já foram solucionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

providência no prazo máximo de 30 dias após a resolução da controvérsia.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorrem dos documentos acostados aos autos, comprovando a necessidade de prestação de serviços de saúde aos atingidos pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, sendo que a infraestrutura e a equipe existentes no Município de Barra Longa mostram-se insuficientes para atender ao aumento da demanda decorrente do desastre.

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nota-se que os serviços de saúde têm se mostrado francamente insuficientes para atender à população, em decorrência do adoecimento físico e psíquico sobrevivendo nesse contexto.

A essencialidade do direito à saúde e a premência de que os serviços de saúde sejam adequadamente disponibilizados à população atingida no município de Barra Longa são por si sós suficientes para demonstrar a necessidade de concessão da tutela recursal.

De fato, a tutela recursal deve ser deferida para interromper esse ciclo de agravamento da saúde física e mental das vítimas do desastre.

V – PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) seja declarada nula a parte dispositiva da decisão agravada que determinou, à míngua de pedido das partes, a inclusão das empresas Vale, BHP Billiton e Samarco no polo passivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

b) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, as medidas constantes do tópico precedente, quais sejam:

b.1) a de determinar à Fundação Renova que custeie integralmente, a favor do Sistema Único de Saúde – SUS –, inclusive com os repasses que se fizerem necessários ao município de Barra Longa, a implementação do Plano de Ação em Saúde daquela municipalidade;

b.1.1) a de determinar à Fundação Renova que, com vistas à implementação plena do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, repasse valores suficientes, inclusive, para que o município de Barra Longa realize a contratação de pessoal prevista no respectivo Plano de Ação, ainda que isso possa acarretar eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o caráter extraordinário da situação e a garantia das receitas correspondentes aos gastos, a serem aportadas pela fundação;

b.2) alternativamente ao item *b.1*, determinar que a Fundação Renova custeie os pontos incontroversos do Plano de Ações em Saúde do município de Barra Longa, excluindo-se (*apenas enquanto a ressalva não for afastada ou solucionada*) o tema “urgência e emergência”, o qual foi ressaltado pelo CIF, na alínea “b” de sua Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, que aprovou o Plano de Ação em Saúde de Barra Longa;⁹

⁹ Como pontuado na petição inicial da ACP de origem, as ressalvas correspondentes às alíneas “a” e “c” da Deliberação nº 252/2018 já foram solucionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

b.3) seja estabelecido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou outro que Vossa Excelência entenda mais apropriado, para que a Fundação Renova supere e solucione – de maneira participativa e mediante diálogo com o CIF e com os gestores públicos de saúde envolvidos – o teor da ressalva oposta pelo CIF no tocante à alínea “b” de sua Deliberação nº 252, de 18 de dezembro de 2018, iniciando-se a implementação dessa providência no prazo máximo de 30 dias após a resolução da controvérsia.

c) sejam intimadas as Agravadas, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

d) seja, ao final, dado **provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas** postuladas em sede de antecipação de tutela recursal.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Helder Magno da Silva
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00032782/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **10/06/2020 21:32:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **10/06/2020 21:17:52**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **10/06/2020 22:46:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B283D0A0.E270A68E.AB7B51A3.D615AE9D